



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 426/2014

Substitutivo 02

A autoria da presente Proposição Substitutiva é de autoria do Vereador José Crespo.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre autorização a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a Implantação e Operação do Sistema BRT em Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, com exceção do § 1º, art. 1º, deste PL, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa autorizar a outorga de Concessão de Serviço Público precedida da Execução de Obra Pública para a implantação e Operação do BRT em Sorocaba, ou seja, tem o intuito de implementação de melhorias no transporte coletivo urbano, o qual nos termos da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição da República, trata-se de um Serviço Público Essencial, de competências das Municipalidades, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais acima descritos, estabelece a Lei Orgânica, como competência do Município, organizar e prestar sob o regime de concessão o serviço de transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial; diz a LOM:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial.

Dispõe, ainda, a LOM, nos termos infra, que é de competência legiferante do Município, a concessão de serviços públicos:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as materias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

VI – concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, a LOM, nos termos abaixo, direciona a atuação da Municipalidade, estabelecendo como política urbana a prestação de serviço de transporte público, devendo obedecer como princípios básicos a segurança e conforto dos passageiros:

Art. 177. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo atendimento especial, em atenção às condições físicas dos usuários.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, com exceção do § 2º, do art. 1º, deste PL pois adentra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, por contrastar com o art. 2º, Constituição Federal, e art. 5º, CE/SP, que consagra o princípio da separação dos poderes.



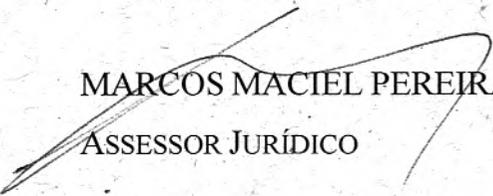
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

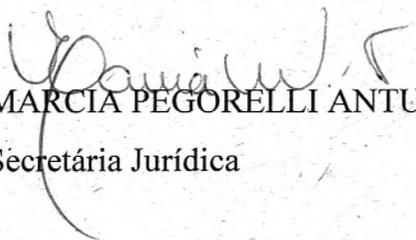
É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica